

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 04555/2021

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Regulamento pelo Plenário do Confea para teste da ferramenta de eleições pela internet

Interessado: Comissão Eleitoral Federal

DELIBERAÇÃO CEF Nº 71/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), reunida nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que neste exercício de 2021 será realizada a Eleição para o cargo de conselheiro federal (titular e suplente) representante de instituições de ensino superior - Grupo Agronomia, cujo pleito ocorrerá através da internet, em 11 de novembro de 2021, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 200/2021 (Sei nº 0431046);

Considerando que no exercício de 2021 ocorrerão as eleições para os cargos de Conselheiro Federal e seus suplentes representantes das Modalidades e dos Grupos/Categorias, nos seguintes estados: Mato Grosso (Industrial); Mato Grosso do Sul (Engenharia Civil); Piauí (Agronomia); Roraima (Industrial); e Santa Catarina (Elétrica), cujo pleito ocorrerá através da internet, em 11 de novembro de 2021, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 230/2021 (Sei nº 0431035);

Considerando o disposto no art. 54, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual a votação e a totalização dos votos, a critério do Plenário do Confea, poderão ser feitas: por urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e apuração manual (I); por urnas eletrônicas, disponibilizadas pela Justiça Eleitoral (II); ou por meio da rede mundial de computadores (internet) (III);

Considerando o disposto no art. 93, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "o sistema de votação pela internet será obrigatoriamente testado antes das eleições por empresa contratada para esta finalidade, sendo regulamentado por decisão plenária específica, na forma do caput do art. 54 deste regulamento";

Considerando que o Contrato nº 42/2021 (Sei nº 0497622), celebrado entre o Confea e a empresa Infolog Tecnologia em Informática Ltda, tem por objeto o fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições via internet, compreendendo software específico, envio de mensagens por SMS e envio por e-mail, juntamente com toda infraestrutura e suportes necessários à realização dos pleitos eletrônicos para escolha da chapa de Conselheiros Federais representantes das modalidades profissionais nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Roraima e Santa Catarina, e para escolha da chapa de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior do grupo Agronomia, com estimativa de 92.500 (noventa e dois mil e quinhentos) eleitores, conforme especificações e condições constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2021 e seus anexos;

Considerando que as eleições do Sistema Confea/Crea serão realizadas pela primeira vez através da rede mundial de computadores (internet), sendo relevante que Plenário do Confea, a quem compete definir a forma de votação e a totalização dos votos, possa ter acesso ao ambiente de votação, em caráter experimental;

Considerando o objetivo da CEF 2021 de conduzir as Eleições para o preenchimento dos cargos de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais (nos seguintes estados: MS, MT, PI, RR e SC), e representante das Instituições de Ensino Superior do grupo Agronomia, de forma transparente, e garantindo o livre exercício do direito de voto da comunidade profissional para a escolha dos seus representantes, a fim de fortalecer a democracia e preservar o interesse público de todos os profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando ser possível que os candidatos, as Comissões Eleitorais Regionais, e demais envolvidos no processo eleitoral acompanhem o teste da ferramenta de votação eletrônica a ser realizado no Plenário do Confea, através da Transmissão da Sessão Plenária Ordinária em que for realizado;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

DELIBEROU:

1 - Propor ao Plenário do Confea que o sistema de votação pela internet a ser fornecido pela empresa Infolog Tecnologia em Informática Ltda, nos termos do Contrato nº 42/2021 e das Decisões Plenárias nº 200 e 230/2021, seja testado no dia 23 de setembro de 2021, observando o seguinte procedimento:

1.1 - o ambiente de votação será simulado durante Sessão Plenária Ordinária do Confea, e poderão atuar como eleitores, previamente cadastrados na base de dados do sistema, os seguintes agentes:

- a) o Presidente do Confea;
- b) os Conselheiros Federais no exercício do titularidade;
- c) o Presidente do Colégio de Presidentes;
- d) o Presidente do Colégio de Entidades Nacionais;

1.2 - o teste do sistema de votação pela internet deverá conter, no mínimo, as seguintes etapas: envio de senha provisória aos eleitores; emissão de zerésima; criação de chave pública e chave privada para início e apuração do processo de votação, respectivamente; e apuração dos votos; e

1.3 - o ambiente de teste deverá possibilitar, no mínimo:

- a) que o eleitor possa recuperar sua senha;
- b) que o eleitor possa gerar uma senha definitiva;
- c) a impossibilidade de voto em duplicidade por eleitor;

1.4 - o ambiente de teste do sistema de votação deverá conter, no mínimo, duas chapas fictícias; e

2 - O teste do sistema de votação a ser realizado no Plenário do Confea deverá ser acompanhado pela empresa The Perfect Link, contratada pelo Confea para a prestação de serviços de auditoria do processo eleitoral eletrônico, nos termos do Contrato nº 18/2021, e se manifestará através de relatório sobre os procedimentos adotados, até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo conter, no mínimo, análise de teste de desempenho e de segurança do ambiente de teste do sistema de votação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Souza, Conselheiro Federal**, em 21/09/2021, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima, Conselheiro(a) Federal**, em 21/09/2021, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke, Conselheiro Federal**, em 21/09/2021, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 21/09/2021, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Simões Oliveira, Conselheiro(a) Federal**, em 22/09/2021, às 06:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0503719** e o código CRC **78B99F2A**.